



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.602, DE 2009**

**(Do Sr. Mauro Nazif e outros)**

Dispõe sobre a extensão da anistia de trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, aos empregados transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3846/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

*.....*

*IV – transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas, desde que o ato de transferência tenha sido, ou venha a ser, caracterizado como *inconstitucional ou ilegal*.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão, dispensa ou transferência." (NR)*

Art. 2º Na hipótese prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, acrescentado por esta lei, a anistia será concedida mediante requerimento do interessado, a ser formalizado no prazo de um ano contado a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao ser distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, do Senado Federal, que *"reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, e dá outras providências"*, recebeu diversas emendas, dentre as quais a de nº 11, de autoria do Dep. Eliseu Padilha, advogando o acréscimo de inciso ao art. 1º da referida Lei, com o propósito de estender a anistia aos empregados de empresas públicas extintas, ilegalmente transferidos para empresas subsidiárias. O Dep. Mauro Nazif, relator do projeto naquela Comissão, embora acolhendo como justa a referida reivindicação, entendeu ser inconveniente incorporá-la àquele projeto, uma vez que isso determinaria seu retorno à Casa iniciadora, com possível prejuízo para os beneficiários de seu texto original.

Assim, caso a rejeição da Emenda nº 11 venha a ser confirmada no âmbito daquela Comissão, o pleito dos empregados irregularmente transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas somente poderá ter prosseguimento mediante projeto autônomo com esse teor. Por essa razão, os Deputados Mauro Nazif e Eliseu Padilha, compromissados com o propósito específico de inclui-los como beneficiários da anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 1994, tomam a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei.

Para melhor compreensão quanto aos objetivos almejados, transcreve-se a seguir a íntegra da justificação que acompanhou a referida Emenda nº 11, oferecida ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009:

*“Segundo preceito constitucional, compete à União a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres, podendo administrá-los direta ou indiretamente. Enquanto a exploração indireta dos portos ocorre mediante o instituto da concessão - outorgada a Estados da Federação e à iniciativa privada - a exploração direta se deu por intermédio de entidades constituídas pela União (o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN e, após, pela Empresa de Portos do Brasil S.A. - **PORTOBRÁS** e suas subsidiárias, as denominadas Companhias Docas Federais).*

*A liquidação extrajudicial da **PORTOBRÁS** em 1990 (concluída em 27 de novembro de 1991) impôs a necessidade institucional de assegurar a continuidade da prestação dos serviços portuários e hidroviários. Para tanto, a União celebrou, com as Companhias Docas Federais e com as Administrações Hidroviárias Federais, convênios que visavam não só a descentralização de atividades, mas a transferência de vínculos empregatícios de (500) quinhentos empregados públicos federais, sendo 162 (cento e sessenta e dois) para a Companhia Docas do Rio de Janeiro, 111 (cento e onze) para as Administrações Hidroviárias e os demais para as outras Companhias Docas.*

*Dentre os Convênios de Descentralização, destaca-se o celebrado com a Companhia Docas do Rio de Janeiro – **CDRJ** que transferiu, além das atividades e do respectivo acervo patrimonial do Instituto de Pesquisas Hidroviárias - **INPH**, **vínculos empregatícios de empregados públicos federais oriundos da extinta PORTOBRÁS**.*

Cabe notar que desses servidores, dos quais 162 encontram-se ativos, 110 permanecem no Rio de Janeiro e os demais em Brasília, esses últimos no exercício de funções no âmbito do Ministério dos Transportes e de outros órgãos da Administração Federal, tais como Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e Secretaria Especial de Portos - SEP, todos amparados no instituto da “cessão”. Antecipe-se que o pagamento de salários aos servidores mencionados, sob a responsabilidade da CDRJ e Administrações Hidroviárias Federais, foi e **vem sendo resarcido, regularmente, com recursos do Tesouro Nacional.**

Cabe informar que disposições legais posteriores (Lei nº 10.233/01 e a Lei nº 11.518/07) transferiram para o Departamento Nacional de Infra-estrutura - **DNIT** as administrações hidroviárias vinculadas às Companhias Docas e para a **Secretaria Especial de Portos** parte das atribuições inicialmente repassadas ao DNIT e ao Ministério dos Transportes e todas as atividades sob responsabilidade do INPH. As demais atribuições da extinta PORTOBRÁS foram transferidas para a **ANTAQ** e para o **Ministério dos Transportes**, à exceção do serviço de operação portuária que coube aos operadores privados. **Não foi dada, entretanto, aos servidores cujos vínculos empregatícios foram objeto de “transferência” mediante convênio, e, posteriormente, “cessão” aos órgãos da Administração, solução preconizada em lei.**

Tem-se, ademais, a considerar que:

- a)** no processo de liquidação da PORTOBRÁS, ao servidor restaram duas opções, a demissão ou a transferência do vínculo empregatício nas condições mencionadas;
- b)** os empregados da PORTOBRÁS demitidos terminaram por verem seus direitos reconhecidos quando da edição da Lei nº 8.878, de 11/5/94, “**Lei da Anistia**”;
- c)** os servidores cujos vínculos empregatícios foram transferidos encontram-se **em situação claramente irregular e sob risco potencial de demissão a prosperar posicionamento do Ministério Público Federal – MPU** (PARECER Nº 140/2005-MB/PRDF(NP), de 28/9/05, processo

*nº 91.0028115-8, da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal – 1ª Região, Ação Popular avocada pelo MPU);*

*d) Decisões da Corte de Contas, o Acórdão nº 1.850/2003 – **TCU** – PLENÁRIO, item 18.1, e o Acórdão nº 948/2006 – **TCU** – PLENÁRIO recomendam à Administração priorizar uma solução para a situação funcional indefinida dos empregados da extinta PORTOBRÁS; e*

*e) as atividades sob responsabilidade da **SEP** – Secretaria Especial de Portos, que não possui quadro de pessoal, são, hoje, desempenhadas pelos ex-servidores da Portobrás “cedidos” e “reintegrados”.*

*Do que aqui foi exposto cremos não restarem dúvidas quanto a justiça e ao mérito da emenda ora proposta. Os servidores que tiveram seus vínculos empregatícios transferidos fazem jus à regularização de sua situação funcional. A inclusão do dispositivo ora apresentado na Lei nº 8.878/94 sob a forma de emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 5.030, de 2009, de autoria do Senador Lobão Filho, que altera a Lei nº 8.878/1994, confere àqueles servidores o direito porque vêm lutando há dezoito anos.”*

Os argumentos assim expressos como justificação da Emenda nº 11, oferecida ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, evidenciam as razões que igualmente fundamentam o projeto que ora apresentamos. Para sua aprovação, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

Deputado ELISEU PADILHA

Deputado ILDERLEI CORDEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994**

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

.....

.....

## **LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001**

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO OBJETO (ARTIGO 1º)**

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

- I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;
- III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
- V - criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

#### **CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO**

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

.....

.....

**LEI N° 11.518, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007**

Acresce e altera dispositivos das Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º .....  
.....  
§ 3º .....  
.....  
VII - a Secretaria Especial de Portos.” (NR)

Art. 2º As alíneas b e c do inciso XXII do caput do art. 27 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....  
.....  
XXII - .....  
.....  
b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas;  
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários;  
..... ..... “ (NR)  
.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**